

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.768/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000162640-60  
Impugnação: 40.010126333-56  
Impugnante: Castellani Alimentos Ltda  
IE: 103787489.00-08  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO.** Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a.2” da Lei nº 6.763/75. Procedimento fiscal respaldado no art. 70, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou comprovado nos autos a incorporação da empresa emitente das notas fiscais, tendo a empresa incorporadora cumprido todas as normas estabelecidas pelo Fisco de origem para a legitimidade dos créditos, ensejando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, pela Autuada, no período de 01/11/07 a 31/12/07, destacados em notas fiscais de entradas emitidas por Owens - Illinois do Brasil S/A, estabelecida em São Paulo/SP, declaradas ideologicamente falsas pela SEF/MG.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 123/128, oportunidade em que junta documentos de fls. 129/177.

O Fisco apresenta a sua Manifestação Fiscal às fls. 179/185, refutando todos os argumentos da Autuada.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, pela Autuada, no período de 01/11/07 a 31/12/07, destacados em notas fiscais de entradas emitidas por Owens - Illinois do Brasil S/A, estabelecida em São Paulo/SP, declaradas ideologicamente falsas pela SEF/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, o direito ao crédito relativo às entradas de mercadorias decorre do princípio constitucional da não cumulatividade, consignado no inciso I, do § 2º do art. 155 da CF/88.

O legislador constituinte, não se conformando em ditar o princípio concisamente, tratou-o em minúcias ditando-lhe as regras mais importantes: "*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ..... com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*"

Nesse sentido a LC 87/96 disciplinou a norma no art. 23, estabelecendo da seguinte forma:

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Na legislação mineira a vedação aos créditos em comento vem expressa no art. 70, inciso V do RICMS/02, que determina o seguinte:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago; (g.n.)

“*Data venia*”, merece reforma o presente feito fiscal, pois, analisando os atos declaratórios de documentos ideologicamente falsos, tem-se que a remetente foi ali considerada com a sua atividade encerrada irregularmente e que tal fato motivou aqui a citada falsidade.

Não é este, porém, o caso, pois, os autos dão ciência de que a empresa Owens - Illinois do Brasil S/A fora incorporada pela empresa Owens – Illinois do Brasil Indústria e Comércio S/A e que, por força da Portaria CAT nº 17, de 21/03/06, o Estado de São Paulo autoriza o uso de documentos da empresa incorporada, usando, no entanto, um carimbo que registra, no corpo dos documentos fiscais, a alteração de inscrição estadual, endereço, CNPJ e etc.

A Impugnante demonstra, satisfatoriamente, que a empresa “Owens Illinois do Brasil S/A imprimiu carimbos nos documentos fiscais considerados inidôneos consignando a nova razão social sua como também novos dados cadastrais, tais como CNPJ e inscrição estadual.

Os livros fiscais da empresa emitente das notas fiscais (fls. 92/116), também registram todas as alterações, bem como a escrituração das notas fiscais com o imposto destacado, a título de débito de ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infere-se, portanto, que o imposto devido pela emitente foi integralmente escriturado e recolhido ao estado de origem, aproveitado na sua escrituração fiscal.

Ora, a legislação paulista acoberta o registro posto nos documentos fiscais autuados, via carimbo, não havendo que se falar, assim, em “encerramento irregular do emitente das notas fiscais”.

Além do citado carimbo, devidamente autorizado pelo Fisco do Estado de São Paulo, tem-se, ainda, que a incorporação entre empresas mostra-se também patente no caso em tela.

Neste sentido, entende-se que a autuação fiscal não pode prosperar, pois pode-se concluir que os argumentos supracitados demonstram, de forma inequívoca, o cumprimento de todos os requisitos regulamentares para a apropriação dos créditos em questão, razão pela qual deve-se cancelar as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 26 de maio de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ